



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO
Sala das Sessões em 10/02/2023

INDICAÇÃO Nº 002871/23

Considerando que os operadores dos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado estão sujeitos, para o exercício dessa atividade, à previa autorização do Poder Público Municipal, mediante a Cadastro junto à Secretaria de Infraestrutura, Secretaria de Meio Ambiente e outras;

Considerando a organização e desenvolvimento do sistema de limpeza urbana, o dinamismo existente na atividade do transporte de resíduos, os novos entendimentos sobre o manejo, tratamento e destinação final dos resíduos, as novas nomenclaturas e caracterizações nas legislações Federal e Estadual, onde os diplomas legais passaram a necessitar de novas atualizações, de modo a promover sua atualização e consolidação para atender as necessidades do setor e a evolução do Sistema de Limpeza Urbana do Município de Mogi das Cruzes, em consonância com o arcabouço legal das demais esferas e ao Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Cidade de Mogi das Cruzes – PMGIRS;

Indico ao Senhor Prefeito Municipal, obedecida as formalidades regimentais e após ouvido o Douto Plenário, se digne Vossa Excelência em determinar ao setor competente, em especial as Secretarias de Infraestrutura Urbana e Meio Ambiente, para realização de estudos, análises e deliberação favorável ao anexo Ante Projeto de Lei, que dispõe sobre a exploração de serviços de caçambas no âmbito Municipal de Mogi das Cruzes e, dá outras providencias.

Plenário Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 13 de fevereiro 2023.

Gustavo Siqueira
Vereador - PSDB



ANTE PROJETO DE LEI N° /2023

Dispõe sobre a exploração de serviços de caçambas no âmbito do Município de Mogi das Cruzes e, dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a facultar a exploração, em regime privado, os serviços do Sistema de Limpeza Urbano de que trata a Lei n° 3.430, de 4 de maio de 1989, com suas posteriores alterações, na forma do disposto e observadas as condições contidas nesta lei.

§ 1° Os resíduos sólidos da construção civil coletados e transportados pelos autorizatários, somente poderão ser destinados aos locais devidamente licenciados pelos órgãos competentes, atendidas as normas técnicas específicas e a legislação ambiental vigente, pré-autorizados neste município.

§ 2° A autorização fica vinculada ao cadastramento do operador do serviço de limpeza urbana, bem como de suas renovações e atualizações nos moldes desta lei, sob pena de aplicação de multa nos termos da legislação.

§ 3° os operadores que não realizarem atualização cadastral anual terão seus cadastros cancelados de ofício pelo órgão municipal competente.

CAPITULO I – Do Cadastro

Art. 2° A obtenção por pessoa física ou jurídica da autorização de que trata o artigo 1° desta lei, para prestação dos serviços de limpeza urbana no regime privado, referentes à coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos inertes exclusivamente por veículo basculante, está condicionada ao preenchimento de formulário próprio e apresentação dos seguintes documentos:

- I – copia de cédula de identidade (R.G.) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- II – comprovante de declaração de endereço com firma reconhecida;



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

III – cópia de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Municipal de Mogi das Cruzes;

IV – cópia autenticada de Certidão Negativa de Tributos Municipais Mobiliários;

V – relação nomina dos veículos e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços e cópia dos correspondentes certificados de Registro e Licenciamento de Veículo em nome do requerente, ou leasing vinculando o veículo ao autorizatário;

VI – cópia autenticada do comprovante de Segurança Veicular, Veículo e Equipamento em condições operacionais para execução da atividade, expedido por organismos de inspeção credenciados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO.

§ 1º Para obtenção da autorização o órgão municipal competente verificará a existência de débitos, referentes as taxas e multas sob sua administração.

§ 2º Os documentos poderão ser apresentados em original, cópia autenticada ou publicação em órgão da imprensa oficial, quando o caso, e deverão esta com prazo de validade em vigor na data de protocolo do pedido de cadastramento.

Art. 4º O procedimentos para realização do cadastro junto ao órgão municipal competente serão estabelecidos pelo Setor de Cadastro, mediante formalização de expediente individualizado.

§ 1º Serão cadastrados até dois caminhões por pessoa física.

§ 2º os caminhões deverão estar devidamente identificados mediante colocação de adesivos nas portas, nos padrões estabelecidos no Anexo I desta lei.

§ 3º Em caso de conjunto composto de cavalo trator e semi-reboque ou similar, os dois deverão esta em nome do requerente e o reboque deverá ser do tipo basculante.

§ 4º Não serão admitidos para cadastro que trata a presente lei, veículos registrados em nome de pessoa jurídica de qualquer natureza.

§ 5º Para comprovação de regularidade cadastral, será emitido cartão, de acordos com o Anexo II desta lei, que deverá ser mantido no(s) veículo(s), em seu original.

§ 6º A emissão do cartão esta condicionada ao deferimento do cadastro publicado no Diário Oficial e terá prazo de validade de 01 (um) ano.



Art. 5º Havendo alteração nos dados cadastrais, esta deverão ser prontamente comunicadas ao Setor de Cadastro do órgão competente na forma que este indicar.

CAPÍTULO II - Das áreas de destinação

Art. 6º A rede de unidade de destinação integra o Sistema de Limpeza urbana do Município de Mogi das Cruzes, sendo constituída por:

I – áreas de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

II – áreas de reciclagem de resíduos da construção civil;

III – aterros de resíduos da construção civil;

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelas áreas definidas como aterros de pequeno porte, deverão se cadastrar junto Secretaria de Meio Ambiente, mediante apresentação do Alvará de Aprovação de Movimento de Terra e/ou Apostilamento de Alvará de Aprovação de Movimento de Terra, quando for o caso.

Art. 7º O cadastramento das áreas de destinação é obrigatório e deverá ser realizado mediante preenchimento de formulário próprio e apresentação dos seguintes documentos:

I – cópia de Cartão do CNPJ ou obtida pela internet;

II – cópia de Ficha de Dados Cadastrais do Cadastro de Contribuinte Municipal ou obtida pela internet;

III – cópia autenticada da Licença de Operação emitida pela CETESB ou Certidão de dispensa, se for o caso;

IV – cópia do Contrato Social e suas alterações;

V – cópia do CPF e RG dos sócios;

VI – Certidão negativa de concordata ou falência, no caso de sociedades comerciais ou certidões dos Distribuidores Forenses Cíveis, no caso das demais sociedades, da sede da empresa.

VII – Certidão Negativa de Débito referente ao Instituto Nacional de Seguridade Social e ao Fundo de garantia por Tempo de Serviço, comprovando a situação de regularidade no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

VIII – declaração identificando o responsável técnico, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para o acompanhamento



dos serviços executados pelo autorizatário juntamente com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

IX – certidões negativas de tributos mobiliários e imobiliários, expedidos pela Secretaria de Finanças, comprovando a regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal;

X – alvará de Aprovação de Movimento de Terra e/ou Apostilamento de Alvará de Aprovação de Movimento de Terra, quando for o caso, no caso de aterro de pequeno porte.

§ 1º Para obtenção da autorização o órgão municipal competente verificará a existência de débitos, referente as taxas e multas sob sua administração.

§ 2º Os documentos poderão ser apresentados em original, cópia autenticada ou publicação em órgão da imprensa oficial, quando o caso e deverão esta com prazo de validade em vigor na data de protocolo do pedido de cadastramento.

§ 3º As áreas de reciclagem, de que trata o inciso II do artigo 6º desta lei, deverão apresentar além da documentação elencada nos incisos I a IX do caput, o auto de licença de funcionamento municipal para a atividade ou autorização da municipalidade para fins específicos.

§ 4º O cadastro das áreas de destinação deverá ser renovado anualmente, sob pena de cancelamento de ofício.

§ 5º as unidades de destinação deverão enviar mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, relatório digital extraído do próprio sistema, contendo: quantidade de resíduos recebidos mensalmente, quantidade e destino dos diversos tipos de resíduos, contendo número dos CTR's e ainda, a relação de transportadores usuários no mês vigente, nos termos do Anexo III.

Art. 8º As áreas de Aterro de Pequeno Porte, na forma do parágrafo único do artigo 6º, não estão sujeitas à apresentação dos documentos previstos nos incisos I a IX.

Art. 9º As áreas de destinação final de resíduos da construção civil, sediados fora da região administrativa do Município de Mogi das Cruzes, que desejem receber resíduos dos operadores da limpeza urbana de Mogi das Cruzes, devem providenciar o devido cadastro junto ao órgão municipal competente.

Parágrafo único. É dever dos operadores do Sistema de Limpeza Urbana: o cumprimento da legislação municipal, manter em seu poder registros e comprovantes de destinação dada aos resíduos, fornecer todos os dados necessários ao controle e



fiscalização de sua atividade pelo órgão competente, bem como permitir o acesso da fiscalização nas vistorias de acompanhamento na operação da unidade.

CAPÍTULO III – Controle de Transporte e Resíduos – CTR

Art. 10. Fica instituído o Controle de Transporte de Resíduos – CTR Eletrônico, para todos os operadores de transporte de resíduos da construção civil dentro do Município de Mogi das Cruzes.

§ 1º Para acesso e emissão do CTR Eletrônico, os transportadores deverão se registrar no Sistema Eletrônico disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

§ 2º O lançamento do CTR Eletrônico no sistema é obrigatório sem a necessidade de sua impressão podendo em ato fiscalizatório ser requerida sua comprovação.

Art. 11. Os transportadores de resíduos da construção civil deverão emitir um CTR Eletrônico para cada viagem que for realizada por meio de caminhão basculante.

Art. 12. Os transportadores de resíduos da construção civil por meio de caçambas estacionárias deverão emitir um CTR Eletrônico para cada caçamba.

§ 1º O registro do CTR deverá ser realizado quando da colocação da caçamba no local de coleta e sua permanência na via pública deverá ser de 03 (três) dias úteis, revogada disposição em contrário.

§ 2º Todas as caçambas em operação deverão estar devidamente numeradas, identificadas e sinalizadas, conforme Anexo V desta lei, e em consonância com as informações fornecidas no ato do cadastramento e suas renovações.

Art. 13. No caso de utilização de Aterros de Pequeno Porte, o transportador deverá informar no CTR Eletrônico o número do Processo Administrativo que autorizou a realização da obra com movimentação de terra ou regularização topográfica.

Art. 14. Os CTR's Eletrônicos deverão ser baixados imediatamente pelas áreas de destinação cadastradas, no ato da descarga.

Parágrafo único. Compete às áreas de destinação, quando da descarga, a conferência da veracidade das informações constantes do CTR Eletrônico, em especial a numeração física da caçamba.

Art. 15. Os CTR's Eletrônicos emitidos para os veículos caminhão basculante deverão ser baixados em até 24 (vinte quatro) horas do seu registro.



Art. 16. Os CTR's Eletrônicos emitidos para caçambas estacionárias deverão ser baixados no sistema no prazo de até 04 (quatro) dias úteis, após o prazo de permanência autorizada no § 1º do artigo 12 desta lei.

Art. 17. Os CTR's Eletrônicos não baixados nos prazos previstos nos artigos 15 e 16 desta lei serão bloqueados e o transportador estará sujeito à aplicação de multas que serão regulamentadas através de ato do Podre Executivo.

Parágrafo único. Expirados os prazo para a destinação sem efetiva descarga na área indicada, a baixa deverá ser realizada mediante descarga na área pública no Município e Mogi das Cruzes.

Art. 18. As áreas de destinação, que integram o Sistema de Limpeza urbana quando recepcionarem resíduos gerados no Município de Mogi das Cruzes, só poderão fazê-lo mediante apresentação do respectivo CTR Eletrônico e provenientes de transportadores cadastrados, sob pena de aplicação das previstas nesta lei.

Parágrafo único. As áreas de destinação estão proibidas de realizar a baixa doo CTR Eletrônico sem a efetiva descarga dos resíduos.

CAPÍTULO IV – Das Penalidades

Art. 19. Sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas nas leis municipais, os transportadores flagrados sem o devido CTR Eletrônico estão sujeitos às seguintes sanções; Multa e apreensão na primeira infração:

I – multa em dobro e apreensão da caçamba ou do basculante na reincidência;

II – multa em dobro do inciso anterior, apreensão e suspensão temporária de 30 (trinta) dias, na segunda reincidência;

III – multa em dobro daquela aplicada no inciso anterior e proibição das atividades pelo prazo de 01 (um) ano.

Art. 20. Os transportadores que não demonstrarem a correta destinação dos resíduos, mediante baixa do CTR Eletrônico pelas áreas de destinação, serão multados nos termos do artigo 19 desta lei, sem prejuízo da obrigação de comprovar a correta destinação dos resíduos.

Parágrafo único. Em não ocorrendo a comprovação da correta destinação dos resíduos será instaurado procedimento administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo de demais sanções no curso do procedimento.

Art. 21. As áreas de destinação que incorrerem no descumprimento do contido no caput do artigo 18 desta lei, estarão sujeitas às seguintes sanções:



I _ multa;

II – suspensão por 30 (trinta) dias, na primeira reincidência;

III – suspensão por 60 (sessenta) dias, na segunda reincidência.

Art. 22. As áreas de destinação, que incorrerem no descumprimento do contido no caput e parágrafo único do artigo 14 desta lei, estarão sujeitas às seguintes sanções administrativas;

I – advertência;

II – suspensão por 15 (quinze) dias, na primeira reincidência;

III – suspensão por 30 (trinta) dias, na segunda reincidência.

Art. 23. As áreas de destinação que incorrerem no descumprimento do contido no parágrafo único do artigo 18 desta lei, estarão sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – suspensão por 15 (quinze) dias, na primeira reincidência.

Art. 24. As caçambas que forem flagradas estacionadas em situação de uso sem registro do CTR correspondente para o local serão apreendidas e removidas para o local apropriado definido pelo Poder Público Municipal, dependendo a sua liberação do pagamento das despesas de remoção e das multas correspondentes.

Art. 25. Os veículos ou transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos sem o devido cadastro ao órgão municipal competente estarão sujeitos a multa e apreensão, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 26. Considera-se reincidência, para fins de aplicação das sanções previstas nesta lei, a prática de nova infração no período de 01 (um) ano a contar da data da primeira infração.

Art. 27. As sanções previstas nesta lei poderão ser impostas isoladamente ou em conjunto, e a existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra penalidade.

Art. 28. A inobservância às normas do Sistema municipal de Limpeza Urbana e as disposições nesta lei acarretarão as medidas punitivas previstas na legislação vigente, sem prejuízo do cancelamento do cadastro anteriormente efetuado.



Art. 29. Os transportadores, pessoas físicas, que incorrerem no descumprimento do § 1º do artigo 4º desta lei, estarão sujeitos ao cancelamento do cadastro e impedidos de novo cadastro pessoa física pelo período de 02 (dois) anos.

Art. 30. Não haverá subsídios para os Grandes Geradores de RCD Pessoa Jurídica nos Aterros contratados pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V – Disposições Finais

Art. 31. Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias para adequação dos operadores da limpeza urbana no que tange às providências para adequação da comunicação visual dos veículos e equipamentos e cadastramentos.

Art. 32. Os cadastros anteriormente expedidos para os transportadores de Resíduos da Construção Civil de acordo com a legislação vigente à época, perderão sua validade após decorridos 90 (noventa) dias da publicação desta lei.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, ... de julho de 2023


GUSTAVO ANJOS SIQUEIRA

Vereador - PSDB